

## Luis Hilario da Silva de Oliveira

---

**De:** Luiz Horta <tatai@springfield-armory.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 19 de agosto de 2020 10:45  
**Para:** Licitação SEGEN  
**Assunto:** SRP SENASP n.º 6/2019 - Processo n.º 08020.001354/2019-63  
**Anexos:** Impugnação ao Edital 19ago2020.pdf; doc. 1.pdf

Ilmo Sr. Pregoeiro,

Na qualidade de procurador da empresa Springfield, Inc. devidamente habilitado conforme procuração anexa, venho, pelo presente, com fundamento nos artigos 25 e ss. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2019, bem assim nos artigos 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e 24, caput e §§ 2º e 3º do Decreto 10.024/19, apresentar os documentos anexos, consubstanciados na impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP SENASP n.º 6/2019.

Sendo o que cumpria para o momento, permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Luiz A. Horta - Tatai | International Sales Director, Latin America  
Springfield Armory®  
420 West Main Street  
Geneseo, IL 61254

Mobile: +5511-96275-4444  
[tatai@springfield-armory.com](mailto:tatai@springfield-armory.com)  
[www.springfield-armory.com](http://www.springfield-armory.com)





Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretária Nacional de Segurança Pública – SENASP  
Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco T, Ed. Sede, Sala 506 – Bairro Zona Cívico Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70064-900  
Via e-mail: licitação.senasp@mj.gov.br

### **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP SENASP n.º 6/2019**

Processo n.º 08020.001354/2019-63  
Tipo de licitação: menor preço por grupo  
Data: 25 de agosto de 2020  
Horário: 9h30

**SPRINGFIELD, INC.**, devidamente constituída e organizada de acordo com as leis do Estado de Illinois, Estados Unidos da América, com sede em 420 West Main Street, Geneseo, Illinois, CEP 61254, Estados Unidos da América (**doc. 1**), vem, por seu procurador legal (**doc. 1**), respeitosa e tempestivamente, com fundamento nas cláusulas 25 e ss. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2019, bem assim nos artigos 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e 24, caput e §§ 2º e 3º do Decreto 10.024/19, apresentar **Impugnação ao Edital**, nos termos que seguem.

Antes de prosseguir, a Peticionária registra que requereu esclarecimentos e impugnou edital anterior, mas, considerando a publicação do novo edital, novas questões exigem esclarecimentos.

Requer-se, ademais, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 8º, IX, do Decreto 10.024/19 que o certame seja invalidado ou, no mínimo, que a minuta do novo Edital seja submetida à análise da assessoria jurídica especializada, em razão das irregularidades a seguir descritas e com fulcro no dever de motivação dos atos administrativos.

## **I. Objeto da impugnação**

1. A presente Impugnação se volta contra a republicação do Edital de Pregão Eletrônico SRP SENASP n.º 06/2019 deste d. Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem por objeto a escolha de proposta mais vantajosa para a aquisição de 159.451 pistolas calibre 9x19mm, além de 42 serviços de ensaio de amostra para os materiais com vistas ao atendimento das demandas da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do referido Edital.

2. A seguir, passa-se às razões de impugnação, que se requer sejam acolhidas para que o certame seja invalidado ou suspenso até que sejam implementadas as necessárias modificações do instrumento convocatório, definindo-se, nesse caso, nova data para a realização do certame, nos termos do art. 24, §3º, do Decreto n.º 10.024/19 e das cláusulas 24.2.1 e 24.2.2 do Edital.

## **II. Razões de impugnação ao Edital**

**II.1. As irregularidades do Edital são graves porque restringem a concorrência, violam o princípio da isonomia entre os licitantes e arriscam a segurança da contratação.**

3. A isonomia entre licitantes, consagrada pelo art. 3º da Lei de Licitações<sup>1</sup>, está expressamente tutelada nas **cláusulas 26.8 e 26.11** do Edital:

“26.8. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, **o princípio da isonomia**, a finalidade e a segurança da contratação”;

“26.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento e do ato, **observados os princípios da isonomia** e do interesse público”.

4. A respeito do mencionado princípio, ensina a melhor doutrina que:

“A isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, **configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

Mas a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos**. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, pp. 69/70, g.n.).

---

<sup>1</sup> “Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

5. No Edital objeto da presente Impugnação, há, entretanto, inúmeros aspectos que merecem reforma, por ofensa à isonomia com que devem ser tratados os interessados em contratar com o Poder Público, bem como por restringirem de maneira infundada a concorrência no certame.

6. Da mesma maneira, a ausência de regras claras e precisas a respeito dos aspectos formais da licitação, não só prejudicam a ampla participação no certame, como a segurança jurídica da contratação, a impor a anulação do certame ou a promoção de alterações no Edital a fim de evitar a perpetuação das irregularidades identificadas já na fase interna.

7. Especialmente porque algumas irregularidades foram apontadas no Parecer n.º 01193/2019/CONJUR/MJSP/CGU/AGU (SEI 9948767), no qual foram identificados óbices legais ao prosseguimento do processo licitatório, cujas recomendações não foram acatadas no novo Edital, tampouco justificadas pela d. autoridade assessorada, como passa a tratar.

**II.1.1. A deficiência na divulgação do novo Edital em âmbito internacional, contraria o item 5.1.2 do ato convocatório que permite a participação no certame de empresas estrangeiras sediadas no exterior.**

8. Em primeiro lugar, considerando que se trata de processo de licitação que permite a participação de empresas estrangeiras, para que se desse a adequada publicidade acerca do certame, era fundamental que o novo Edital fosse divulgado no exterior em língua estrangeira, tal como determina o art. 3º da Lei de Licitações.

9. Longe de se tratar de mera formalidade, a recomendação de ampla divulgação dos termos do Edital parte da interpretação do Plenário do Tribunal de Contas da União voltada ao fomento da competição. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão:

**Em licitações internacionais, exige-se a publicação do edital em idioma estrangeiro e sua divulgação no exterior, uma vez que o atendimento ao princípio da publicidade deve estar em consonância com o âmbito que se pretende dar à licitação e, em consequência, com o conjunto de interessados que se intenta atrair, o qual deve incluir empresas estrangeiras não estabelecidas no país.**

*(...) Segundo o relator, “tem-se que o âmbito da publicidade, ou da divulgação a ser dada, está intrinsecamente ligado ao âmbito da licitação que se pretende promover e, em consequência, ao conjunto de interessados que se intenta atrair. Se o certame tem caráter nacional, a divulgação correspondente será feita nacionalmente. Se o certame tem abrangência internacional, espera-se, por questão lógica, que sua divulgação seja feita no exterior. Desse modo, dá-se materialidade ao princípio da publicidade ao se adequar a ação ao fim pretendido”. Em sequência, defendeu que, para atingir “o maior número de interessados no exterior, é inegável que o instrumento convocatório há de ser publicado em língua estrangeira, mais usualmente, em inglês. Não é razoável crer que um edital publicado em português nos meios ordinários aplicáveis ao certame de caráter nacional, terá o mesmo alcance do que um edital publicado em língua inglesa ou espanhola e ativamente divulgado no exterior. Aliás, a não tradução do edital, por si só, já poderia induzir o potencial interessado estrangeiro a concluir que se trata de licitação nacional”.*

(Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2672/2017**. Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Sessão de 29/12/2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 fev. 2018).

10. No entanto, nos autos do procedimento licitatório só há a indicação da publicação de um “extrato” simplificado na página [www.dgmarket.com](http://www.dgmarket.com) informando a nova

data designada para o pregão que nitidamente não atende ao propósito da lei de licitações (SEI 12350985).

11. Tal circunstância é tão mais grave quando se denota que o processo licitatório que culminou na publicação do Edital ora impugnado foi iniciado em 2019 e permaneceu suspenso por quase um ano justamente em razão da alta complexidade do certame e do incremento de novas normas técnicas a respeito do objeto licitado.

12. A ausência de divulgação do novo Edital no exterior em língua estrangeira para garantir a ampla competição, é razão suficiente para anular o presente certame ou, alternativamente, designar nova data para a sua realização para que o vício seja saneado, considerando o vultuoso orçamento estimado pela União e a relevância do objeto licitado em âmbito nacional.

13. Não por outra razão, o mencionado Parecer n.º 01193/2019 da d. assessoria jurídica já havia alertado a d. Comissão Licitante para a observância da recente recomendação do TCU de que o princípio da publicidade deve estar em consonância com o âmbito que se pretende dar à licitação e com o conjunto de interessados que se intenta atrair, o que inclui empresas estrangeiras não estabelecidas no país.

14. Tal falha, em última análise, **contraria o item 5.1.2 do Edital**, que tem por objetivo justamente possibilitar a participação em iguais condições isonômicas de empresas licitante estrangeiras não sediadas no Brasil.

**II.1.2. Existência de menção no edital a cláusula inexistente que impede as licitantes de conhecerem previamente a documentação que deverá ser apresentada com as amostras.**



15. A cláusula **9.6.1** do Edital prevê que “o *licitante classificado em primeiro lugar presente, juntamente com a documentação constante no item 9.7.1. deste instrumento, amostra, conforme item 18.2.1 do Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 60 (sessenta) dias corridos contados da solicitação*”.

16. No entanto, **não há cláusula 9.7.1 do referido edital**, de modo que inexistente qualquer parâmetro para que os licitantes possam aferir qual é a documentação exigida em referida cláusula.

17. Ao mesmo tempo que essa circunstância fere o direito do licitante conhecer previamente as regras da licitação para as quais ficará vinculada, tal lacuna/obscuridade fere a segurança jurídica da contratação e a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes.

18. Além disso, é certo que a redação da cláusula 9.7 em nada contribui para a interpretação da referida disposição lacônica, na medida em que ela tão somente determina que o licitante deverá declarar que disponibiliza infraestrutura de assistência técnica.

19. Destarte, fica expressamente **impugnada a cláusula 9.6.1 do Edital**, requerendo-se a sua retificação para que a documentação por ela exigida seja corretamente indicada, tendo em vista a inexistência da cláusula 9.7.1 no edital.

**II.1.3. Exigência de autorização para fabricação de marca, modelo e calibre que é ilegal tendo em vista a inexistência de parametrização internacional.**



20. As cláusulas **10.15.1.2** e **10.15.1.3** do edital contém as seguintes disposições:

“10.15.1.2. Para empresa estrangeira, comprovação de autorização de fabricação e comercialização, por meio de documento emitido por banco de prova ou Órgão Oficial do país de origem;

10.15.1.3. Em ambos os casos (empresa nacional ou estrangeira), deverão apresentar a comprovação de autorização de fabricação e comercialização, da mesma marca e modelo, podendo ser em diferente calibre.”

21. No entanto, inexiste referência técnica internacional para embasar a referida exigência, notadamente porque cada país possui (ou não) suas respectivas regras de autorização e comercialização de armas de fogo.

22. A título exemplificativo, pode-se considerar a situação de empresas de armas instaladas nos Estados Unidos da América. Referido país não expede qualquer “*autorização de fabricação e comercialização*” de determinada arma de fogo, cabendo tão somente ao interessado proceder com o respectivo registro junto ao órgão competente.

23. Na mesma ordem de ideias, deve ser suprimido o termo “*padrões internacionais de qualidade técnica*” do item 18.1.3 do Termo de Referência anexo ao Edital por ausência de motivação técnica, caracterizando exigência restritiva. Esse apontamento também foi feito pela assessoria jurídica do Ministério da Justiça, mas a ilegalidade permaneceu no novo Edital.

24. Dessa forma, a manutenção da exigência é impugnada porque acarreta tratamento não isonômico entre as empresas estrangeiras participantes do certame e frustra o caráter competitivo do certame.

25. Por essa razão, ficam expressamente **impugnadas as cláusulas 10.15.1.2 e 10.15.1.3 do Edital e 18.1.3 do anexo Termo de Referência**, requerendo-se a remoção da exigência relativa à “*autorização de fabricação e comercialização*” do modelo licitado, notadamente para empresas estrangeiras e do termo “*padrões internacionais de qualidade técnica*”.

**II.1.4. Inexistência de regras específicas acerca da aquisição de munição para a realização da prova de conceito.**

26. O item **9.6.2** do edital prevê que “*Todos os custos para a realização da prova de conceito serão de responsabilidade da licitante, a exemplo das munições (descritivo de quantidades, conforme item 3.2 do ANEXO I-B - Roteiro de ensaios de amostras), armas utilizadas e disponibilização de recursos humanos para apoio operacional.*”

27. No entanto, a exigência de aquisição de munições, principalmente em relação às empresas estrangeiras, viola o princípio da isonomia entre os licitantes, maculando, por mais essa razão, a competitividade tão prezada nos certames.

28. Isso porque é consabido que empresas estrangeiras não estão autorizadas a adquirir munições, principalmente na quantidade exigida pelo edital (aproximadamente 40.000 unidades) e, nem mesmo seus representantes legais em território nacional o poderiam fazer por força da Portaria Interministerial Nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, a qual estabelece:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições a serem adquiridas, no período de um ano:

# SPRINGFIELD ARMORY®

DEFEND YOUR LEGACY™

I - 600 (seiscentas) unidades por arma de fogo, para os integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

II - 200 (duzentas) unidades por arma de fogo, para pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.”

29. Outrossim, importa destacar que pela natureza explosiva das munições, a eventual necessidade de importação para a realização dos testes pela licitante estrangeira poderá demandar um prazo superior a 60 (sessenta) dias, na medida em que o seu transporte na quantidade demandada para a realização dos testes somente pode ser realizado pela via marítima, nos termos do Código Marítimo Internacional para Cargas Perigosas.

30. Destarte, fica expressamente **impugnada** a **cláusula 9.6.2 do Edital**, requerendo-se a sua retificação para esta estabeleça pormenorizadamente a forma de aquisição das referidas munições para a realização da prova de conceito prevista no anexo I-B do Edital.

## **II.2 Da restrição à concorrência pela existência de características técnicas desprovidas de embasamento e que violam a isonomia entre os licitantes, bem como prejudicam a competição.**

31. O art. 7º, §5º da Lei de Licitações estabelece que “**é vedada a realização cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**”. Na fase preparatória do pregão, o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/20 determina expressamente que “**a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**”.

32. Tais dispositivos têm por propósito evitar qualquer tipo de restrição de competitividade ou favorecimento de determinada empresa em detrimento de outra.

33. Contudo, no caso concreto, há exigências excessivas no Edital e anexos, que revelam uma possível predileção de marca e empresa, como passa a demonstrar.

### **II.2.1 – O sistema de operação mecânica previsto no item 1.4.**

34. O item 1.4 existente no Anexo I-A do Edital prevê que a arma deve possuir “sistema de operação mecânica em ação dupla ou híbrida, *striker fire*”.

35. No entanto, é consabido que não existe especificação técnica acerca da caracterização de um sistema de operação mecânico em ação “dupla” ou “simples”. Na verdade, a correta diferenciação entre sistemas ocorre a partir da avaliação do **sistema de gatilho** (ação de puxar o gatilho pelo operador treinado através do programa de instrução determinado e efetivado durante sua formação na academia de polícia) que deve ser do tipo “dupla ação”.

36. Este, sim, deve ser do tipo constante, do primeiro ao último tiro, com um peso da ação de puxar o gatilho constante entre 2.0kgs a 4.0kgs e com o movimento chamado “TRIGGER TRAVEL” (movimento e espaço do início da puxada de gatilho até o desarmamento total do percussor para a execução do disparo – ignição da espoleta) do tipo “DUPLA AÇÃO”.

37. É dizer que o **sistema de gatilho** buscado não seja como nas armas tradicionais quando apresentam o martelo/cão totalmente engatilhado e com a sistema de gatilho em ação simples, com quase nenhum ou nenhum “TRIGGER TRAVEL”, ou seja, do tipo “SECO”.

38. Destarte, não há que se falar em sistema em ação dupla ou híbrida *striker fire*, visto que, além da inexistência de normatividade técnica que para embasar essa disposição, ela acarretará um direcionamento ilegal do objeto licitado em relação a determinadas licitantes que, em vista da inexistência de parametrização técnica, se autoproclamam possuir um sistema simples ou duplo quando, na verdade, o sistema adotado hoje é simplesmente o sistema *striker fire*.

39. Dessa forma, evidenciada a distinção injustificada de tratamento que o novo Edital continua conferindo na cláusula acima aos licitantes, fica expressamente **impugnada a cláusula 4.2 do Anexo I-B do Edital**, em especial a definição correlata ao sistema de funcionamento, requerendo-se a sua retificação, a fim de que ela seja adequada aos parâmetros técnicos aplicáveis ao item licitado, de modo a impedir que determinados licitantes sejam aliçados do certame.

## **II.2.2 – A trava externa prevista no item 2.2.2**

40. Na cláusula 2.2.2 do Anexo I-A do novo Edital, está previsto em reação à suposta segurança, que a arma “*Não deverá possuir qualquer trava externa manual, exceto quando compuser o sistema de segurança na tecla do gatilho (trava de gatilho)*”.

41. Sobre tal previsão especificamente, ela se mostra extremamente genérica e permissiva a um potencial direcionamento do resultado do certame, tendo em vista que as implementações tecnológicas nos sistemas de segurança permitem a existência de teclas externas automáticas, cujo acionamento a partir da mera empunhadura correta da arma permite o disparo com o simples acionamento do gatilho.

42. Em outras palavras, não pode ser fator de desclassificação da presente concorrência a existência de travas mecanismos passivos e automáticos, que

# SPRINGFIELD ARMORY®

DEFEND YOUR LEGACY™

representam um implemento em relação à segurança do portador da arma, bem assim em relação àqueles que poderão ser potencialmente atingidos por um disparo involuntário decorrente da empunhadura incorreta da arma.

43. Nesse sentido, ressalte-se a existência de deliberação da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, que em recente processo judicial ajuizado por esta Peticionante afirmou que a disposição idêntica existente naquele edital gera insegurança jurídica aos licitantes, bem como inibe a concorrência inerente às licitações, *verbis*: “Ainda a previsão contida no item 3.9.4 acaba gerando uma insegurança jurídica. Como demonstrado acima, limitando a concorrência tão prezada nos atos licitatórios” (Cf. Ofício 171:DLP-DLog/19 - SEI 10317961).

44. Vale dizer, incremento tecnológico com melhoria da segurança no manuseio pelo operador do armamento não pode e não deve ser em absoluto confundida nem equiparada com ‘trava de segurança’.

45. Como dito, a referida previsão, assim como aquelas tratadas nos capítulos anteriores implica a possibilidade de desclassificação de empresas que apresentam tecnologia inovadora, capaz de, sem alterar a usabilidade do item ou a sua performance, incrementar a segurança decorrente de sua utilização.

46. Tanto é assim que a própria norma técnica nº 001 em seu item 4.7 define trava externa da seguinte forma: “*entende-se por trava externa todo o mecanismo que, quando acionado com a arma carregada, **exige do operador/arador uma ação muscular distinta do empunhar a arma e acionar a tecla do gatilho** para que o disparo seja efetuado*”

47. Daí a necessidade de ajuste da redação do edital no ponto, dado o caráter extremamente abrangente e impreciso da expressão em lume. A manutenção da

expressão genérica dá azo e ensejo a eliminação precoce e injustificada de participantes, em detrimento da isonomia e concorrência ampla e plena que devem pautar as compras públicas.

48. Dessa forma, evidenciada a distinção injustificada de tratamento que o Edital confere na cláusula acima aos licitantes, fica expressamente **impugnada a cláusula 2.2.2 do Anexo I-A do Edital**, requerendo-se a sua retificação, a fim de que ela seja reescrita para esclarecer sobre a necessidade de uma ação distinta para o seu acionamento que não a correta empunhadura da arma e o adequado puxar do gatilho.

### **II.3 As cláusulas editalícias que regulam a interposição de recursos pelos licitantes e o seu processamento pelo Ministério confundem o exame de admissibilidade com o exame de mérito**

49. Ao tratar da possibilidade de interposição de recursos o Edital prevê, em sua **cláusula 12.1**, que *“declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema”*.

50. Na sequência, a **cláusula 12.2**, afirma que, *“havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente”* (g.n.). Em seguida, a **cláusula 12.2.1** estabelece que *“nesse momento o Pregoeiro (...) apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso”* (g.n.).

51. Ao assim dispor, as cláusulas editalícias referidas acabam por prever que recurso que sequer foi interposto tenha as suas condições analisadas



antecipadamente. É dizer, são condições de admissibilidade do recurso, por exemplo, a legitimidade, a tempestividade, a correta representação da recorrente etc.. Nada disso pode, no entanto, ser analisado *antes* de interposto o próprio recurso.

52. Daí porque a **cláusula 12.2** deve ser alterada, para que se explicita que as condições de admissibilidade do recurso serão analisadas, evidentemente, após a apresentação do recurso, e não antes disso.

53. Só assim, aliás, se estará respeitando a previsão do art. 4º, XVIII, da lei Federal n.º 10.520/02, segundo a qual “*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*”.

54. Por mais essas razões, requer-se o acolhimento desta Impugnação, a fim de que a hipótese de interposição de recurso fique regulada no Edital em plena conformidade com o que prevê a legislação, distinguindo-se os momentos e condições de admissibilidade e de análise do mérito e assegurando-se o direito de plena vista dos autos do processo administrativo, em todas as suas etapas.

#### **II.4. Inobservância das recomendações da assessoria jurídica para a preservação da legalidade do certame. Necessária remessa da minuta do Edital para a elaboração de parecer jurídico.**

55. O parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações estabelece que “As **minutas dos editais de licitação**, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da**

Administração”, sendo que a manifestação da assessoria jurídica expressa, nessa situação, o controle da validade dos atos jurídicos já praticados e daqueles previstos para o futuro.

56. No caso concreto, conforme descrito nos capítulos antecedentes, em 09/10/19 houve o Parecer n.º 01193/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 9948767), no qual foram identificados óbices legais ao prosseguimento do processo licitatório que não foram integralmente superados no novo Edital, tampouco fundamentados pelo órgão assessorado, o que implica na violação do art. art. 50, VII, da Lei n.º 9.784/99, segundo o qual:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

57. Isso porque, embora o parecer da consultoria especializada não se configure uma solenidade bastante em si, trata-se de importante controle da legalidade e da conveniência da atividade administrativa licitatória que tem por propósito, justamente, coibir a perpetuação de irregularidades identificadas na fase interna do certame.

58. Segundo Marçal Justem Filho<sup>2</sup>, “Se os atos praticados na fase interna [do procedimento de licitação] forem defeituosos, aplica-se o princípio geral dos procedimentos e os atos posteriores serão invalidados. A conformação da licitação deriva dos atos desenvolvidos na fase interna do procedimento licitatório, de modo que, a

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, São Paulo: Dialética, 2016, pp. 808, g.n

*existência de contradição entre o edital e os atos anteriormente produzidos é causa de nulidade”.*

59. Nesse sentido, uma vez identificadas irregularidades no instrumento convocatório pela d. Consultoria Jurídica, a teor do dispositivo acima referido da lei de licitações, havia dois caminhos para o órgão assessorado: acolher as ponderações incertas no parecer jurídico e fazer publicar novo instrumento adequado **ou fundamentar** a razão pela qual as recomendações de cautela não foram observadas no Edital republicado.

60. No caso concreto, não aconteceu nem uma coisa e nem outra e a inobservância do parecer pela Administração Pública resultou na publicação de novo Edital – quase um ano após a lavratura do parecer - que reproduziu várias ilegalidades relacionadas no edital anterior, concernentes à violação aos princípios mais basilares da Administração Pública, sem que houvesse qualquer justificativa a esse respeito.

61. Nessa situação, explica Marçal Justem Filho<sup>3</sup>, a parte interessada está legitimada a **invocar o descumprimento da regra do parágrafo único do art. 38 da lei de licitações:**

“[...] O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. **Nada impede, porém, que qualquer interessado provoque a observância do parágrafo único, se a Administração não lhe tiver dado pertinente observância.** A qualquer tempo pode-se (deve-se) determinar a **audiência da assessoria jurídica.** Daí poderá derivar a **invalidação do certame ou o suprimento do vício**”.

---

<sup>3</sup> Op. Cit., p. 817.

62. No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União manifestado no acórdão extraído de representação instaurada para apurar falhas em processos licitatórios apontadas pelo órgão jurídico e ignoradas pela unidade contratante, em afronta ao preconizado no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

63. Em seu voto, o relator Ministro Augusto Sherman destacou a importância do parecer jurídico ao assentar naquele caso que caso a administração contratante desejasse seguir adiante com a contratação pretendida, contrariando o parecer jurídico sobre o assunto, necessitar-se-ia da aposição de justificativa para tanto, no processo licitatório.

64. Baseou-se nesse ponto, em precedente do Tribunal de Contas da União no Acórdão 147/2006–TCU–Plenário, cujo excerto do voto condutor da lavra do Ministro Benjamin Zymler transcreveu:

“11. Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: ‘a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo’.

12. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extrai o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 - Plenário): ‘O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada.’

13. Com espeque nessas considerações, entendo que o gestor público, quando discordar dos termos do parecer jurídico cuja emissão está prevista no inciso VI e no

# SPRINGFIELD ARMORY®

DEFEND YOUR LEGACY™

parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância”.

(Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 521/2013**. Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Sessão de 13/03/2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 2013)

65. Assim, diante da comprovação do vínculo de pertinência do conteúdo do parecer jurídico contrariado pelo novo Edital, requer-se a invalidação do processo de licitação. Alternativamente, considerando que o parecer jurídico dos autos foi lavrado há quase 1 ano e, inobstante, a respeito da minuta de Edital anterior totalmente reformulado, requer-se a remessa dos autos para a d. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para que se pronuncie especialmente sobre as irregularidades do edital descritas na presente impugnação, sob pena de integral assunção da responsabilidade pelas falhas ali identificadas e reproduzidas pela d. Comissão Licitante.

### III. Pedidos

66. Pelas razões expostas, requer-se, com fundamento nas cláusulas 24.1 e ss. do Edital n.º 06/2019, no art. 41, § 1º, da Lei da Lei n.º 8.666/93 e no art. 24 do Decreto n.º 10.024/19, **o acolhimento da presente Impugnação**, para que seja invalidado o certame, em razão das irregularidades acima apontadas no Edital e de seus anexos.

67. Alternativamente, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 8º, IX, do Decreto 10.024/19, requer-se a remessa do novo Edital e anexos para a d. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para que lavre parecer a respeito da necessidade de conformação do instrumento convocatório à legislação vigente, conferindo-se plena clareza às suas previsões.

# **SPRINGFIELD ARMORY®**

**DEFEND YOUR LEGACY™**

68. Nos termos do artigo 24, §2º do Decreto n.º 10.024/19, requer-se a atribuição de efeito suspensivo em relação à presente impugnação, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem assim a necessidade de uma análise detida pelo Sr. Pregoeiro acerca dos seus termos.

69. Acolhida a Impugnação em qualquer dos pontos, requer-se a republicação do Edital modificado, definindo-se nova data para a realização do certame, nos termos do art. 24, § 3º, do Decreto n.º 10.024/19 e das cláusulas 24.2.1 e 24.2.2 do Edital.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**SPRINGFIELD, INC.**



---

Luiz Antonio Martins de Freitas Horta

Representante Legal



**Doc. 1**





## 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial de Registro: Robson de Alvarenga

Rua Quinze de Novembro, 251 - 5º Andar - Centro  
Tel.: (11) 37774040 - Email: contato@4rtd.com.br - Site: www.4rtd.com.br

### REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

**Nº 5.386.631 de 05/02/2020**

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **8 (oito) páginas**, foi apresentado em 05/02/2020, o qual foi protocolado sob nº 297.796, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **5.386.631** no Livro de Registro B deste 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Apresentante

**DE VIVO WHITAKER & CASTRO ADVOGADOS**

Natureza:

TRADUÇÃO DE PROCURAÇÃO

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

Carlos Augusto Peppe  
Escrevente

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 80,62	R\$ 22,95	R\$ 15,70	R\$ 4,24	R\$ 5,56
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 3,90	R\$ 1,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 134,66



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: [servicos.cdtsp.com.br/validarregistro](http://servicos.cdtsp.com.br/validarregistro) e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qr code.

**00181661885456004**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital  
**1134804TIAD000007297DD205**



## POWER OF ATTORNEY

By this POWER OF ATTORNEY, "**SPRINGFIELD, INC.**", d/b/a Springfield Armory, a company duly incorporated and validly existing under the laws of State of Illinois, USA with head offices at 420 West Main Street, Geneseo IL – 61254, USA, (hereinafter referred to as "Grantor"), herein represented in accordance to its Bylaws and Articles of Incorporation by its legal representative and director, Mr. **DENNIS REESE**, American, bearer of the Passport No. 505836465 issued on February 19, 2014 by the United States Government and valid until February 19, 2024, appoints as its attorneys in fact, Mr. **LUIZ ANTONIO MARTINS DE FREITAS HORTA** Brazilian, single, businessman, enrolled with the Taxpayer's List of the Ministry of Finance (CPF) under No. 075.157.998-03, bearer of the Identity Card RG No. 12.310.218/SSP-SP, resident and domiciled at Rua Irere, 274 – Planalto Paulista – CEP 04064-000 – Brazil (hereinafter referred to as "Grantee"), for him in the name and place of Grantor, perform the following acts and operations:

1. To represent the Grantor in its capacity of partner of a limited liability company to be incorporated in Brazil (hereinafter referred to as "Company");
2. To attend any partners' meeting of the Company and vote the quotas of Grantor in relation to any matter submitted to the partners, including, but not limited to, the approval of financial statements and election of managers, officers and/or directors;
3. To represent the Grantor regarding any amendment to the Articles of Association, including, but not limited to, capital increases and decreases and/or transformation of the Company into another corporate form, signing the respective instruments;
4. To subscribe any number of new quotas of the capital stock of the Company, signing all necessary documents and paying the respective amounts;
5. To sign any corporate books and documents of the Company;
6. To receive service of process on behalf of the Grantor in the event of judicial proceedings arising from applicable corporate laws in Brazil;
7. To represent the Grantor before the Board of Commerce and the Civil Registry of Legal Entities of any jurisdiction in Brazil and before any other public departments or agencies, either federal, state or municipal;

8. To represent the Grantor before the Central Bank of Brazil and apply for the registration of investments and reinvestments on behalf of the Grantor, signing all relevant documents, forms and correspondence;
9. To represent the Grantor before the Federal Revenue Office with the purpose of confirming the enrollment of the Grantor with the National Register of Legal Entities (CNPJ/ME), pursuant to the terms of Normative Ruling No. 1584 of February 13<sup>th</sup>, 2015; with powers to deal and solve any issues before the Federal Revenue Office, and to sign any document before that agency, including to propose amendments to the Grantor's enrollments with the Federal Revenue Office; managing, according to written directions received on a case by case basis, the assets that the Grantor has or may have in Brazil; and also to register the indication of the Grantor's ultimate beneficial owner;
10. To delegate all or part of the powers granted hereunder on the conditions that said attorney shall deem proper; and
11. In general, to represent the Grantor's interests, practicing all acts deemed appropriate for the purposes herein included, the Grantor hereby approving and ratifying everything the Grantee or its substitutes may do or order to be done according to these premises.

This Power of Attorney is granted to the Grantee who shall act exclusively under the limits of this Power of Attorney. Thereafter, the Grantee has no administration/management powers ("*Poderes de Gestão*") regarding the Company, and thus shall have no power to make decisions on behalf of the Grantor as to the management and administration of the Company.

This Power of Attorney shall be valid for an indefinite term, except if any Party earlier revokes it through the delivery of written notice to the other Party or the Company, by letter, fax or e-mail and to this effect. Any evidence of delivery of the letter, fax or e-mail shall suffice for the purposes of the valid and enforceable revocation or waiver of this Power of Attorney.

The Grantor hereby acknowledges, for all legal purposes, that the Grantee may waive the powers granted hereby at any time, with immediate effects, upon delivery of the written notice referred to in the preceding paragraph.

MARIA CLÁUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO Tradutora Pública Intérprete Comercial São Paulo
--



# STATE OF ILLINOIS



## SECRETARY OF STATE

COUNTRY OF DESTINATION: BRAZIL

### APOSTILLE (Convention de La Haye du 5 Octobre 1961)

1. Country: United States of America
- This public document
2. has been signed by DONNA J RAHN
3. acting in the capacity of NOTARY PUBLIC, HENRY COUNTY
4. bears the seal/stamp of STATE OF ILLINOIS

Certified

5. at CHICAGO, ILLINOIS 6. the JANUARY 17, 2020
7. by Secretary of State, State of Illinois
8. No. C20MH105375
9. Seal/Stamp : 10. Signature:



*Jesse White*

JESSE WHITE  
SECRETARY OF STATE  
STATE OF ILLINOIS

MARIA CLAUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO  
Tradutora Pública  
Intérprete Comercial  
São Paulo

This Apostille only certifies the signature and the seal or stamp it bears. It does not certify content of the document for which it was issued.

THIS APOSTILLE IS NOT VALID WITHIN THE UNITED STATES OF AMERICA

Geneseo, January <sup>14<sup>TH</sup></sup>, 2020

*Dennis Reese*

SPRINGFIELD, INC , d/b/a Springfield Armory

By: DENNIS REESE

STATE OF ILLINOIS  
COUNTY OF HENRY

Signed and attested before me on Jan. 14, 2020 by Dennis Reese.



*Donna J Rahn*

Notary Public

31 JAN 2020 1 52670



---

*Eu, Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentado um documento, em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:*

---

### PROCURAÇÃO

Pelo presente INSTRUMENTO DE MANDATO, “**SPRINGFIELD, INC.**”, realizando negócios como Springfield Armory, sociedade devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis do Estado de Illinois, EUA, com sede social em 420 West Main Street, Geneseo II - 61254, EUA (doravante denominada “Outorgante”), neste ato representada, em conformidade com seu Estatuto Social e Contrato Social, por seu representante legal e conselheiro, Sr. **DENNIS REESE**, norte-americano, titular do Passaporte N° 505836465, expedido em 19 de fevereiro de 2014, pelo governo dos Estados Unidos e válido até 19 de fevereiro de 2024, nomeia e constitui seu procurador o Sr. **LUIZ ANTONIO MARTINS DE FREITAS HORTA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF/ME) sob o N°. 075.157.998-03, titular da Cédula de Identidade (RG) N° 12.310.218/SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Irere, 274 - Planalto Paulista - CEP 04064-000 - Brasil (doravante denominado “Outorgado”), para que, em nome e representação da Outorgante, ele possa praticar os seguintes atos e operações:

1. Representar a Outorgante em sua qualidade de sócia de uma sociedade limitada a ser constituída no Brasil (doravante denominada “Sociedade”);
2. Participar de qualquer reunião de sócios da Sociedade e votar as quotas da Outorgante com relação a qualquer questão apresentada aos sócios, inclusive, entre outras, a aprovação de demonstrações financeiras e eleição de administradores, diretores e/ou conselheiros;
3. Representar a Outorgante com relação a qualquer alteração do Contrato Social, inclusive, entre outros, aumentos e reduções de capital e/ou transformação da Sociedade em outro tipo societário, assinando os respectivos instrumentos;
4. Subscrever qualquer número de novas quotas do capital social da Sociedade, assinando todos os documentos necessários e pagando os valores respectivos;
5. Assinar quaisquer livros societários e documentos da Sociedade;
6. Receber citação de processos judiciais em nome da Outorgante, no caso de processos judiciais originados das leis societárias aplicáveis no Brasil;
7. Representar a Outorgante perante a Câmara de Comércio e o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de qualquer jurisdição no Brasil e perante quaisquer outros departamentos ou órgãos públicos, sejam federais, estaduais ou municipais;
8. Representar a Outorgante perante o Banco Central do Brasil e solicitar o registro de investimentos e reinvestimentos em nome da Outorgante, assinando todos os documentos, formulários e correspondência pertinentes;
9. Representar a Outorgante perante a Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de confirmar a inscrição da Outorgante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ/ME), de acordo com os termos da Instrução Normativa N° 1584, de 13 de fevereiro de 2015; com poderes para tratar e solucionar quaisquer questões perante a Secretaria da Receita Federal, bem como assinar qualquer documento perante esse órgão, inclusive propor alterações às inscrições da Outorgante na Secretaria da Receita Federal; administrar, de acordo com orientações por escrito recebidas em uma base caso a caso, os ativos que a Outorgante tenha ou possa vir a ter no Brasil; e também registrar a indicação do último proprietário beneficiário da Outorgante;
10. Substabelecer todos ou parte dos poderes outorgados nos termos deste instrumento, nas condições que o referido procurador considere apropriadas; e
11. De modo geral, representar os interesses da Outorgante, praticando todos os atos considerados

apropriados para os fins incluídos neste instrumento, e neste ato a Outorgante aprova e ratifica tudo o que o Outorgado ou seus substabelecidos possam praticar ou determinar que seja praticado de acordo com o acima exposto.

O presente Instrumento de Mandato é conferido ao Outorgado, que deverá atuar exclusivamente de acordo com os limites do presente Instrumento de Mandato. Posteriormente, o Outorgado não terá nenhum poder administrativo/de gestão a respeito da Sociedade e, portanto, não terá nenhum poder de tomar decisões em nome da Outorgante quanto à administração e gestão da Sociedade.

O presente Instrumento de Mandato deverá ser válido por prazo indefinido, salvo se qualquer Parte o revogar antecipadamente por meio da entrega de uma notificação por escrito à outra Parte ou à Sociedade, por carta, fax ou e-mail, para esse fim. Qualquer comprovante da entrega da carta, fax ou e-mail bastará para os fins da revogação ou renúncia válida e exequível do presente Instrumento de Mandato.

Neste ato, a Outorgante reconhece, para todos os fins legais, que o Outorgado poderá renunciar aos poderes ora conferidos, a qualquer momento, com efeito imediato, mediante a entrega da notificação por escrito mencionada no parágrafo anterior.

Geneseo, 14 de janeiro de 2020.

(ass)

**SPRINGFIELD, INC., exercendo atividade como Springfield Armory**

**Por: DENNIS REESE**

ESTADO DE ILLINOIS

CONDADO DE HENRY

Assinado e atestado perante mim, em 14 de janeiro de 2020, por Dennis Reese.

(ass) Donna J Rahn, Tabeliã Pública do Estado de Illinois, cujo mandato expira em 8 de junho de 2021.

Carimbo da Tabeliã Pública.

**ESTADO DE ILLINOIS  
SECRETÁRIO DE ESTADO**

PAÍS DE DESTINO: BRASIL

APOSTILA

(Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961)

1. País: Estados Unidos da América

Este documento público:

2. foi assinado por DONNA J RAHN

3. Atuando na qualidade de: TABELIÃO PÚBLICO, CONDADO DE HENRY

4. Contém o Selo/Carimbo do ESTADO DE ILLINOIS

Certificado

5. em CHICAGO, ILLINOIS

6. em 17 DE JANEIRO DE 2020

7. Pelo Secretário de Estado do Estado de Illinois

8. Nº C20MH105375





# 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial de Registro: Robson de Alvarenga

Rua Quinze de Novembro, 251 - 5º Andar - Centro  
Tel.: (11) 37774040 - Email: contato@4rtd.com.br - Site: www.4rtd.com.br

## REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

### Nº 5.386.625 de 05/02/2020

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **19 (dezenove) páginas**, foi apresentado em 05/02/2020, o qual foi protocolado sob nº 297.789, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **5.386.625** no Livro de Registro B deste 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Apresentante  
**DE VIVO WHITAKER & CASTRO ADVOGADOS**

Natureza:  
TRADUÇÃO

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

Carlos Augusto Peppe  
Escrevente

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 139,25	R\$ 39,67	R\$ 27,14	R\$ 7,32	R\$ 9,63
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 6,76	R\$ 2,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 232,69



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:  
[servicos.cdtsps.com.br/validarregistro](http://servicos.cdtsps.com.br/validarregistro)  
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00181661883549134



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital  
1134804TIFF000007290DB20B



# STATE OF ILLINOIS



## SECRETARY OF STATE

COUNTRY OF DESTINATION: BRAZIL

### APOSTILLE (Convention de La Haye du 5 Octobre 1961)

1. Country: United States of America

This public document

2. has been signed by JESSE WHITE

3. acting in the capacity of SECRETARY OF STATE,

4. bears the seal/stamp of STATE OF ILLINOIS

Certified

5. at CHICAGO, ILLINOIS 6. the DECEMBER 30, 2019

7. by Secretary of State, State of Illinois

8. No. C19JW101310

9. Seal/Stamp : 10. Signature:



*Jesse White*

JESSE WHITE  
SECRETARY OF STATE  
STATE OF ILLINOIS

MARIA CLAUDIA SANTOS RIBEIRO RAITO  
Tradutora Publica  
Intérprete Comercial  
São Paulo

This Apostille only certifies the signature and the seal or stamp it bears. It does not certify content of the document for which it was issued.

THIS APOSTILLE IS NOT VALID WITHIN THE UNITED STATES OF AMERICA



**To all to whom these Presents Shall Come, Greeting:**

*I, Jesse White, Secretary of State of the State of Illinois, do hereby certify that I am the keeper of the records of the Department of Business Services. I certify that*

ATTACHED HERETO IS A TRUE AND CORRECT COPY, CONSISTING OF 8 PAGE(S), AS TAKEN FROM THE ORIGINAL ON FILE IN THIS OFFICE FOR SPRINGFIELD, INC..

**In Testimony Whereof, I hereto set my hand and cause to be affixed the Great Seal of the State of Illinois, this 30TH day of DECEMBER A.D. 2019 .**



Authentication #: 1936401911 verifiable until 12/30/2020.  
Authenticate at: <http://www.cyberdriveillinois.com>

*Jesse White*

SECRETARY OF STATE

MARIA CLAUDE SPINOLA RODRIGUES  
Tradutora Pública  
Intérprete Comercial  
São Paulo





**Whereas,**

ARTICLES OF INCORPORATION OF  
ASTRA SPRINGFIELD, INC.  
INCORPORATED UNDER THE LAWS OF THE STATE OF ILLINOIS HAVE BEEN  
FILED IN THE OFFICE OF THE SECRETARY OF STATE AS PROVIDED BY THE  
BUSINESS CORPORATION ACT OF ILLINOIS, IN FORCE JULY 1, A.D. 1984.

*Now Therefore, I, George H. Ryan, Secretary of State of the  
State of Illinois, by virtue of the powers vested in me by law, do  
hereby issue this certificate and attach hereto a copy of the  
Application of the aforesaid corporation.*

**In Testimony Whereof,** *I hereto set my hand and cause to  
be affixed the Great Seal of the State of Illinois,  
at the City of Springfield, this 15TH  
day of JULY A.D. 19 92 and  
of the Independence of the United States  
the two hundred and 17TH.*



*George H. Ryan*  
SECRETARY OF STATE

MARIA CLAUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO  
Tradutora Pública  
Intérprete Comercial  
São Paulo

217291126

PAID

JUL 15 1992

Form **BCA-2.10** ARTICLES OF INCORPORATION

(Rev. Jan. 1991)

George H. Ryan  
Secretary of State  
Department of Business Services  
Springfield, IL 62756  
Telephone (217) 782-6961

SUBMIT IN DUPLICATE!

Payment must be made by certified check, cashier's check, Illinois attorney's check, Illinois C.P.A's check or money order, payable to "Secretary of State."

This space for use by Secretary of State

Date 7-15-92  
Franchise Tax \$ 25.00  
Filing Fee \$ 75.00  
Approved: MV 100.00

1. CORPORATE NAME: Astra Springfield, Inc.

(The corporate name must contain the word "corporation", "company," "incorporated," "limited" or an abbreviation thereof.)

2. Initial Registered Agent: Jeffrey B. Moorhouse

*First Name Middle Initial Last name*

Initial Registered Office: 506 - 15th Street, P.O. Box 719

*Number Street Suite #*

Moline, Illinois 61265 Rock Island

*City Zip Code County*

3. Purpose or purposes for which the corporation is organized:  
(If not sufficient space to cover this point, add one or more sheets of this size.)

Any or all lawful business for which corporations may be incorporated under The Business Corporation Act.

44

4. Paragraph 1: Authorized Shares, Issued Shares and Consideration Received:

Class	Par Value per Share	Number of Shares Authorized	Number of Shares Proposed to be Issued	Consideration to be Received Therefor
Common	\$ NPV	100,000	1,000	\$ 1,000

Paragraph 2: The preferences, qualifications, limitations, restrictions and special or relative rights in respect of the shares of each class are:

(If not sufficient space to cover this point, add one or more sheets of this size.)

None

5691-002-6

(over)

MARIA CLAUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO  
Tradutora Pública  
Intérprete Comercial  
São Paulo

217291126

5. OPTIONAL: (a) Number of directors constituting the initial board of directors of the corporation: \_\_\_\_\_  
 (b) Names and addresses of the persons who are to serve as directors until the first annual meeting of shareholders or until their successors are elected and qualify:

Name	Residential Address

6. OPTIONAL: (a) It is estimated that the value of all property to be owned by the corporation for the following year wherever located will be: \$ \_\_\_\_\_  
 (b) It is estimated that the value of the property to be located within the State of Illinois during the following year will be: \$ \_\_\_\_\_  
 (c) It is estimated that the gross amount of business that will be transacted by the corporation during the following year will be: \$ \_\_\_\_\_  
 (d) It is estimated that the gross amount of business that will be transacted from places of business in the State of Illinois during the following year will be: \$ \_\_\_\_\_

7. OPTIONAL: OTHER PROVISIONS

Attach a separate sheet of this size for any other provision to be included in the Articles of Incorporation, e.g., authorizing preemptive rights, denying cumulative voting, regulating internal affairs, voting majority requirements, fixing a duration other than perpetual, etc.

8. NAME(S) & ADDRESS(ES) OF INCORPORATOR(S)

The undersigned incorporator(s) hereby declare(s), under penalties of perjury, that the statements made in the foregoing Articles of Incorporation are true.

Dated July 6, 19 92.

Signature and Name	Address
1. <u>[Signature]</u> Signature <u>William H. Dailey</u> (Type or Print Name)	1. <u>506 - 15th Street, P.O. Box 719</u> Street <u>Moline, Illinois 61265</u> City/Town State Zip Code
2. _____ Signature _____ (Type or Print Name)	2. _____ Street _____ City/Town State Zip Code
3. _____ Signature _____ (Type or Print Name)	3. _____ Street _____ City/Town State Zip Code

(Signatures must be in ink on original document. Carbon copy, photocopy or rubber stamp signatures may only be used on conformed copies.)  
 NOTE: If a corporation acts as incorporator, the name of the corporation and the state of incorporation shall be shown and the execution shall be by its President or Vice President and verified by him, and attested by its Secretary or Assistant Secretary.

FEE SCHEDULE

- The initial franchise tax is assessed at the rate of 15/100 of 1 percent (\$1.50 per \$1,000) on the paid-in capital represented in this state, with a minimum of \$25.
- The filing fee is \$75.
- The minimum total due (franchise tax + filing fee) is \$100.  
(Applies when the Consideration to be Received as set forth in Item 4 does not exceed \$16,667)
- The Department of Business Services in Springfield will provide assistance in calculating the total fee.

**FILED**  
 JUL 15 1992  
 GEORGE H. RYAN  
 SECRETARY OF STATE

Illinois Secretary of State  
 Department of Business Services  
 Springfield, IL 62756  
 Telephone (217) 782-9522  
 782-9523

MARIA CLAUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO  
 Tradutora Pública  
 Intérprete Comercial  
 São Paulo

217291126





**Whereas**, ARTICLES OF AMENDMENT TO THE ARTICLES OF INCORPORATION OF

ASTRA SPRINGFIELD, INC.  
INCORPORATED UNDER THE LAWS OF THE STATE OF ILLINOIS HAVE BEEN FILED IN THE OFFICE OF THE SECRETARY OF STATE AS PROVIDED BY THE BUSINESS CORPORATION ACT OF ILLINOIS, IN FORCE JULY 1, A.D. 1984.

*Now Therefore, I, George H. Ryan, Secretary of State of the State of Illinois, by virtue of the powers vested in me by law, do hereby issue this certificate and attach hereto a copy of the Application of the aforesaid corporation.*

**In Testimony Whereof**, I hereto set my hand and cause to be affixed the Great Seal of the State of Illinois, at the City of Springfield, this 9<sup>TH</sup> day of DECEMBER A.D. 1992 and of the Independence of the United States the two hundred and 17<sup>TH</sup>



*George H. Ryan*  
SECRETARY OF STATE

MARIA CLAUDIA SANTOS RODRIGUES RABELO  
Tribunala Publica  
Interprete Comercial  
Sao Paulo



PAID

DEC 11 1992

File # 5691-002-6

SUBMIT IN DUPLICATE

This space for use by Secretary of State

Date 12-9-92  
Franchise Tax S  
Filing Fee S 25.00  
Penalty S 8\*

Approved: [Signature]

Form **BCA-10.30**

(Rev. Jan. 1991)

ARTICLES OF AMENDMENT

George H. Ryan  
Secretary of State  
Department of Business Services  
Springfield, IL 62756  
Telephone (217) 782-6961

**FILED**

DEC 09 1992

GEORGE H. RYAN  
SECRETARY OF STATE

Remit payment in check or money order, payable to "Secretary of State."

1. CORPORATE NAME: Astra Springfield, Inc. (Note 1)

2. MANNER OF ADOPTION:

The following amendment of the Articles of Incorporation was adopted on November 9, 1992

19 92 in the manner indicated below. ("X" one box only)

By a majority of the incorporators, provided no directors were named in the articles of incorporation and no directors have been elected; or by a majority of the board of directors, in accordance with Section 10.10, the corporation having issued no shares as of the time of adoption of this amendment; (Note 2)

By a majority of the board of directors, in accordance with Section 10.15, shares having been issued by shareholder action not being required for the adoption of the amendment; (Note 3)

By the shareholders, in accordance with Section 10.20, a resolution of the board of directors having been duly adopted and submitted to the shareholders. At a meeting of shareholders, not less than the minimum number of votes required by statute and by the articles of incorporation were voted in favor of the amendment; (Note 4)

By the shareholders, in accordance with Sections 10.20 and 7.10, a resolution of the board of directors having been duly adopted and submitted to the shareholders. A consent in writing has been signed by shareholders having not less than the minimum number of votes required by statute and by the articles of incorporation. Shareholders who have not consented in writing have been given notice in accordance with Section 7.10; (Note 4)

By the shareholders, in accordance with Sections 10.20 and 7.10, a resolution of the board of directors having been duly adopted and submitted to the shareholders. A consent in writing has been signed by all the shareholders entitled to vote on this amendment. (Note 4)

(INSERT AMENDMENT)

(Any article being amended is required to be set forth in its entirety.) (Suggested language for an amendment to change the corporate name is RESOLVED, that the Articles of Incorporation be amended to read as follows:)

Springfield, Inc.

(NEW NAME)

All changes other than name, include on page 2 (over)

MARIA CLAUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO  
Tradutora Pública  
Intérprete Comercial  
São Paulo

Be

Resolution

None

MARIA CLÁUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO  
Tradutora Pública  
Intérprete Comercial  
São Paulo

The manner in which any exchange, reclassification or cancellation of issued shares, or a reduction of the number of authorized shares of any class below the number of issued shares of that class, provided for or effected by this amendment, is as follows: (If not applicable, insert "No change")

No Change

- 4. (a) The manner in which said amendment effects a change in the amount of paid-in capital (Paid-in capital replaces the terms Stated Capital and Paid-in Surplus and is equal to the total of these accounts) is as follows: (If not applicable, insert "No change")

No Change

- (b) The amount of paid-in capital (Paid-In Capital replaces the terms Stated Capital and Paid-in Surplus and is equal to the total of these accounts) as changed by this amendment is as follows: (If not applicable, insert "No change")

No Change

	Before Amendment	After Amendment
Paid-in Capital	\$ _____	\$ _____

(Complete either Item 5 or 6 below)

- 5. The undersigned corporation has caused this statement to be signed by its duly authorized officers, each of whom affirms, under penalties of perjury, that the facts stated herein are true.

Dated November 11, 19 92 by Asara Springfield Inc.  
(Exact Name of Corporation)

attested by [Signature] by [Signature]  
(Signature of Secretary or Assistant Secretary) (Signature of President or Vice President)

Thomas W. Reese, Secretary Dennis J. Reese, President  
(Type or Print Name and Title) (Type or Print Name and Title)

- 6. If amendment is authorized by the incorporators, the incorporators must sign below.

OR

If amendment is authorized by the directors and there are no officers, then a majority of the directors or such directors as may be designated by the board, must sign below.

The undersigned affirms, under the penalties of perjury, that the facts stated herein are true.

Dated \_\_\_\_\_, 19 \_\_\_\_\_

Not Applicable

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

MARIA CLÁUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO  
 Tradutora Pública  
 Intérprete Comercial  
 São Paulo

## NOTES and INSTRUCTIONS

- NOTE 1: State the true exact corporate name as it appears on the records of the office of the Secretary of State, BEFORE any amendments herein reported.
- NOTE 2: Incorporators are permitted to adopt amendments ONLY before any shares have been issued and before any directors have been named or elected. (§ 10.10)
- NOTE 3: Directors may adopt amendments without shareholder approval in only six instances, as follows:
- (a) to remove the names and addresses of directors named in the articles of incorporation;
  - (b) to remove the name and address of the initial registered agent and registered office, provided a statement pursuant to § 5.10 is also filed;
  - (c) to split the issued whole shares and unissued authorized shares by multiplying them by a whole number, so long as no class or series is adversely affected thereby;
  - (d) to change the corporate name by substituting the word "corporation", "incorporated", "company", "limited", or the abbreviation "corp.", "inc.", "co.", or "ltd." for a similar word or abbreviation in the name, or by adding a geographical attribution to the name;
  - (e) to reduce the authorized shares of any class pursuant to a cancellation statement filed in accordance with § 9.05,
  - (f) to restate the articles of incorporation as currently amended. (§ 10.15)
- NOTE 4: All amendments not adopted under § 10.10 or § 10.15 require (1) that the board of directors adopt a resolution setting forth the proposed amendment and (2) that the shareholders approve the amendment.
- Shareholder approval may be (1) by vote at a shareholders' meeting (*either annual or special*) or (2) by consent, in writing, without a meeting.
- To be adopted, the amendment must receive the affirmative vote or consent of the holders of at least 2/3 of the outstanding shares entitled to vote on the amendment (*but if class voting applies, then also at least a 2/3 vote within each class is required*).
- The articles of incorporation may supercede the 2/3 vote requirement by specifying any smaller or larger vote requirement not less than a majority of the outstanding shares entitled to vote and not less than a majority within each class when class voting applies. (§ 10.20)
- NOTE 5: When shareholder approval is by consent, all shareholders must be given notice of the proposed amendment at least 5 days before the consent is signed. If the amendment is adopted, shareholders who have not signed the consent must be promptly notified of the passage of the amendment. (§§ 7.10 & 10.20)

31 JAN 2020 1 5 2 6 8 2

MARIA CLÁUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO  
Tradutora Pública  
Intérprete Comercial  
São Paulo

---

*Eu, Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentado um documento, em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:*

---

**Número de Protocolo: 5691-002-6**

**Estado de Illinois  
Gabinete do  
Secretário de Estado**

**A todos quantos esta virem, Saudações:**

Eu, Jesse White, Secretário de Estado do Estado de Illinois, neste ato certifico que sou o guardião dos registros do Departamento de Serviços Comerciais. Certifico que

**SEGUE ANEXA AO PRESENTE INSTRUMENTO UMA CÓPIA FIEL E AUTÊNTICA, COMPOSTA DE 8 PÁGINAS, CONFORME EXTRAÍDAS DO ORIGINAL PROTOCOLADO NESTE GABINETE, COM RELAÇÃO À SPRINGFIELD, INC.**

**EM TESTEMUNHO DO QUE**, apus minha assinatura e providenciei para que fosse afixado o Grande Selo do Estado de Illinois neste instrumento, em 30 de dezembro de 2019.

(ass) Secretário de Estado.

Selo do Estado de Illinois.

Autenticação nº 1936401911, verificável até 30 de dezembro de 2020.

Autenticar em: <http://www.cyberdriveillinois.com>

**ESTADO DE ILLINOIS  
SECRETÁRIO DE ESTADO**

**PAÍS DE DESTINO: BRASIL**

**APOSTILA**

(Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961)

1. País: Estados Unidos da América

Este documento público:

2. foi assinado por JESSE WHITE

3. Atuando na qualidade de: SECRETÁRIO DE ESTADO

4. Contém o Selo/Carimbo do ESTADO DE ILLINOIS

Certificado

5. em CHICAGO, ILLINOIS

6. em 30 DE DEZEMBRO DE 2019

7. Pelo Secretário de Estado do Estado de Illinois

8. Nº C19JW101310

9. Selo/Carimbo: Selo do Estado de Illinois

10. Assinatura: (ass) Jesse White, Secretário de Estado do Estado de Illinois

Esta Apostila certifica apenas a assinatura e o selo ou carimbo contido no documento. Ela não certifica



o teor do documento com relação ao qual foi expedida.

ESTA APOSTILA NÃO É VÁLIDA DENTRO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

Impresso em papel reciclado. Impresso por autorização do Estado de Illinois. Agosto de 2019 – 100M – | 168.4

Número de Protocolo: 5691-002-6

Estado de Illinois  
Gabinete do  
Secretário de Estado

Considerando que, os ATOS CONSTITUTIVOS DA ASTRA SPRINGFIELD INC.

CONSTITUÍDA DE ACORDO COM AS LEIS DO ESTADO DE ILLINOIS, FORAM PROTOCOLADOS NO GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO, CONFORME PREVISTO NA LEI DE SOCIEDADES COMERCIAIS DE ILLINOIS, COM ENTRADA EM VIGOR NO DIA 1º DE JULHO DE 1984,

Isso posto, eu, George H. Ryan, Secretário de Estado do Estado de Illinois, pelos poderes investidos em mim por lei, emito neste ato o presente certificado, e anexo ao presente instrumento uma cópia da Solicitação da sociedade mencionada acima.

Em testemunho do que, apus abaixo a minha assinatura e fiz com que o Grande Selo do Estado de Illinois fosse afixado, na Cidade de Springfield, neste dia 15 de julho de 1992, e 217º ano da Independência dos Estados Unidos

(ass)

Secretário de Estado

Selo do Estado de Illinois.

C-212

2172 9 1126

Formulário BCA-2.10	ATOS CONSTITUTIVOS	PAGO 15 DE JULHO DE 1992	
(Rev. janeiro de 1991) George H. Ryan Secretaria de Estado Departamento de Serviços a Empresas Springfield, IL 62756 Telefone: (217) 782-6961		ENVIAR EM DUAS VIAS!	
		Espaço reservado para uso pela Secretaria de Estado	
		Data	15/07/92
		Imposto de Franquia - \$	25,00
O pagamento deverá ser realizado por meio de cheque visado, cheque administrativo, cheque de advogados de Illinois, cheque de auditores independentes de Illinois ou ordem de pagamento, pagável ao "Secretário de Estado".		Taxa de Protocolo - \$	75,00
		Aprovado:	100,00

### I. RAZÃO SOCIAL: Astra Springfield, Inc.

(A razão social deve conter a palavra “corporation”, “company,” “Incorporated,” “limited” ou abreviação da palavra.)

2. Agente Registrado Inicial:	Jeffrey B. Moorhouse		
	Nome	Inicial do Nome do Meio	Sobrenome
Sede Social Inicial:	506 – 15th Street, P.O. Box 719		
	Número	Rua	Conjunto nº
	Moline, Illinois 61265		Rock Island
	Cidade	Código Postal	Condado

3. Objeto ou objetos para os quais a sociedade é constituída:

(Se não houver espaço suficiente para cobrir estas informações, anexe uma ou mais folhas deste tamanho.)

Qualquer atividade lícita para a qual sociedades podem ser constituídas de acordo com a Lei de Sociedades Comerciais.

Manuscrito: “44”

### 4. Parágrafo 1: Ações Autorizadas, Ações Emitidas e Contraprestação Recebida:

Classe	Valor Nominal por Ação	Número de Ações Autorizadas	Número Proposto de Ações a serem Emitidas	Contraprestação a ser Recebida pelas Ações
Ordinária	\$NPV	100.000	1.000	\$1.000

Parágrafo 2: As preferências, qualificações, limitações, restrições e direitos especiais ou relativos a respeito das ações de cada classe é:

(Se não houver espaço suficiente para cobrir estas informações, anexe uma ou mais folhas deste tamanho.)

(ilegível) NÃO HÁ

5961-002-6

(verso)

5. OPCIONAL (a) Número de conselheiros que constituem o conselho de administração inicial da sociedade: \_

(b) Nomes e endereços das pessoas que atuarão na qualidade de conselheiros até a primeira assembleia geral ordinária de acionistas ou até que seus sucessores sejam eleitos e qualificados:

Nome	Endereço Residencial
------	----------------------

6. OPCIONAL (a) Estima-se que o valor de todos os bens a serem detidos pela sociedade no próximo ano, independentemente de sua localização, será: \$ \_

(b) Estima-se que o valor dos bens que estarão localizados no Estado de Illinois durante o próximo ano será: \$ \_

(c) Estima-se que o valor bruto dos negócios que serão realizados pela sociedade durante o próximo ano será: \$ \_

(d) Estima-se que o valor bruto dos negócios que serão realizados a partir dos estabelecimentos comerciais no Estado de Illinois durante o próximo ano será: \$ \_

#### 7. OPCIONAL – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Anexe uma folha à parte deste tamanho para qualquer outra disposição a ser incluída nos Atos Constitutivos, por ex., autorizar direitos de preferência, negar votação cumulativa, regulamentar assuntos internos, votando exigências de maioria, fixação de duração que não seja por prazo indeterminado, etc.

#### 8. NOME(S) E ENDEREÇO(S) DO(S) SÓCIOS(S)-FUNDADOR(ES)

O(s) sócios(s)-fundador(es) abaixo assinado(s) neste ato declara(m), sob pena de perjúrio, que as declarações apresentadas nos Atos Constitutivos acima são verdadeiras.

Data: 6 de julho de 1992

Assinatura e Nome	Endereço		
(ass)	1. 506 – 15th Street, P.O. Box 719		
1. Assinatura	Endereço		
William H. Dailey	Moline, Illinois 61265		
(Nome digitado ou em letra de forma)	Cidade/Município	Estado	Código Postal
2. Assinatura	2. Endereço		
(Nome digitado ou em letra de forma)	Cidade/Município	Estado	Código Postal
3. Assinatura	3. Endereço		
(Nome digitado ou em letra de forma)	Cidade/Município	Estado	Código Postal

(As assinaturas devem ser afixadas em tinta no documento original. Assinaturas em cópia-carbono, fotocópia ou carimbadas somente poderão ser utilizadas em cópias autenticadas.)

OBSERVAÇÃO: Se uma pessoa jurídica atuar na qualidade de Sócia-Fundadora, a denominação da pessoa jurídica e o estado de constituição serão indicados, e a assinatura será aposta por seu presidente ou vice-presidente e verificada por ele, e atestada por seu secretário ou secretário adjunto.

#### APENSO DE TAXAS

- O imposto de franquia inicial incide em uma taxa de 15/100 de 1 por cento (\$1,50 por \$1.000) sobre o capital integralizado representado neste estado, pelo valor mínimo de \$25,00.
- A taxa de protocolo é de \$75,00.
- O valor total mínimo devido (imposto de franquia + taxa de protocolo) é de \$100,00.

(Aplicável se a contraprestação a ser recebida em conformidade com o item 4 não for superior ao valor de \$16.667,00)

- O Departamento de Serviços a Empresas em Springfield prestará assistência para o cálculo das taxas totais, se necessário.

Secretaria de Estado de Illinois, Springfield, IL 62756

Departamento de Serviços a Empresas – Telefone (217) 782-9522 ou 782-9523

Carimbo: “PROTOCOLADO

15 DE JULHO DE 1992

GEORGE H. RYAN – SECRETÁRIO DE ESTADO”



Número de Protocolo: 5691-002-6

Estado de Illinois  
Gabinete do  
Secretário de Estado

Considerando que o INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA ASTRA SPRINGFIELD INC.

CONSTITUÍDA DE ACORDO COM AS LEIS DO ESTADO DE ILLINOIS, FOI PROTOCOLADO NO GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO, CONFORME PREVISTO NA LEI DE SOCIEDADES COMERCIAIS DE ILLINOIS, COM ENTRADA EM VIGOR NO DIA 1º DE JULHO DE 1984,

Isso posto, eu, George H. Ryan, Secretário de Estado do Estado de Illinois, pelos poderes investidos em mim por lei, emito neste ato o presente certificado, e anexo ao presente instrumento uma cópia da Solicitação da sociedade mencionada acima.

Em testemunho do que, apus abaixo a minha assinatura e fiz com que o Grande Selo do Estado de Illinois fosse afixado, na Cidade de Springfield, neste dia 9 de dezembro de 1992, e 217º ano da Independência dos Estados Unidos

(ass)

Secretário de Estado

Selo do Estado de Illinois.

C-212

Formulário BCA 10.30 (Rev. janeiro de 1991)	<b>INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO</b>	PAGO 11 DE DEZEMBRO DE 1992 Protocolo nº 5691-002-6
George H. Ryan Secretaria de Estado Departamento de Serviços a Empresas Springfield, IL 62756 Telefone: (217) 782-6961	PROTOCOLADO 9 DE DEZEMBRO DE 1992 GEORGE H. RYAN SECRETÁRIO DE ESTADO	ENVIAR EM DUAS VIAS!
		Espaço reservado para uso pela Secretaria de Estado
		Data 9/12/(ilegível)
		Imposto de Franquia - \$
Envie o pagamento em cheque ou ordem de pagamento, pagável à "Secretaria de Estado";		Taxa de Protocolo - \$ 75,00
		Multa - \$ Manuscrito: "8x"
		Aprovado: (ass)

1. RAZÃO SOCIAL: Astra Springfield, Inc.

(Observação 1)

## 2. FORMA DE APROVAÇÃO:

O seguinte aditamento aos Atos Constitutivos foi aprovado em 9 de novembro de 1992, 1992, da forma indicada abaixo: (assinale com um “X” somente em uma caixa)

Por maioria dos sócios-fundadores, desde que nenhum conselheiro tenha sido nomeado nos Atos Constitutivos e nenhum conselheiro tenha sido eleito; ou por maioria do conselho de administração, de acordo com o Artigo 10.10, não tendo a Sociedade emitido ações no momento da aprovação deste aditamento;

(Observação 2)

Por maioria do conselho de administração, de acordo com o Artigo 10.15, tendo sido emitidas ações, porém sem a exigência de ato por parte dos acionistas para a aprovação deste aditamento;

(Observação 3)

Pelos acionistas, de acordo com o Artigo 10.20, tendo uma deliberação do conselho de administração sido devidamente aprovada e submetida aos acionistas. Em assembleia de acionistas, no mínimo o número mínimo de votos exigidos por lei e pelos Atos Constitutivos votou a favor do aditamento;

(Observação 4)

Pelos acionistas, de acordo com os Artigos 10.20 e 7.10, tendo uma deliberação do conselho de administração sido devidamente aprovada e submetida aos acionistas. Um consentimento por escrito foi assinado pelos acionistas detentores do número mínimo de votos exigidos por lei e pelos Atos Constitutivos. Os acionistas que não consentiram por escrito foram notificados de acordo com o Artigo 7.10;

(Observação 4)

Pelos acionistas, de acordo com os Artigos 10.20 e 7.10, tendo uma deliberação do conselho de administração sido devidamente aprovada e submetida aos acionistas. Um consentimento por escrito foi assinado por todos os acionistas com direito a votar este aditamento.

(Observação 4)

(INSERIR ADITAMENTO)

(Qualquer cláusula aditada deve ser mencionada integralmente.) (A redação sugerida para um aditamento à razão social é “DELIBERADO que os Atos Constitutivos sejam aditados, passando a ter a seguinte redação:”)

Springfield, Inc. (ass)

(NOVA DENOMINAÇÃO)

Todas as alterações, exceto pelo nome, serão incluídas na página 2

(verso)

Deliberação

Nenhuma

A maneira de qualquer permuta, reclassificação ou cancelamento de ações emitidas, ou redução do número de ações autorizadas de qualquer classe, abaixo do número de ações emitidas dessa classe, previsto ou efetuado por este aditamento, é a seguinte: *(Se não for aplicável, insira “Sem alteração”)*

Sem alteração.

4. (a) A maneira em que referido aditamento resultaria em alteração do valor do capital integralizado (“Capital Integralizado” substitui os termos “Capital Declarado” e “Excedente Integralizado”, e é igual ao total destas contas) é a seguinte: *(Se não for aplicável, insira “Sem alteração”)*

Sem alteração.

(b) O valor do capital integralizado (“Capital Integralizado” substitui os termos “Capital Declarado” e “Excedente Integralizado”, e é igual ao total destas contas), conforme alterado por este aditamento, é o seguinte: *(Se não for aplicável, insira “Sem alteração”)*

Sem alteração

	Antes do Aditamento	Após o Aditamento
Capital integralizado	\$	\$

(Preencher o Item 5 ou 6 abaixo)

**5. A pessoa jurídica abaixo assinada fez com que esta declaração fosse assinada por seus diretores devidamente autorizados, cada um dos quais afirma, sob pena de perjúrio, que os fatos aqui declarados são verdadeiros.**

Datado de 11 de novembro de 1992	<b>Astra Springfield, Inc.</b>
	<i>(Denominação Exata da Pessoa Jurídica)</i>
Atestado por: (ass)	<i>Por: (ass)</i>
<i>(Assinatura do Secretário ou Secretário Adjunto)</i>	<i>(Assinatura do Presidente ou Vice-Presidente)</i>
Thomas W. Resse, Secretário	<i>Dennis J. Reese, Presidente</i>
<i>(Datilografar ou escrever com letra de forma o nome e cargo)</i>	<i>(Datilografar ou escrever com letra de forma o nome e cargo)</i>

6. Se o aditamento for autorizado pelos sócios-fundadores, os sócios-fundadores devem assinar abaixo.

OU

Se o aditamento for autorizado pelos conselheiros e não houver diretores, a maioria dos conselheiros ou os conselheiros que possam ser designados pelo conselho devem assinar abaixo.

O abaixo assinado afirma, sob as penas de perjúrio, que os fatos aqui declarados são verdadeiros.

Datado de: \_\_ de \_\_ de 19\_\_

Não aplicável

### OBSERVAÇÕES e INSTRUÇÕES

OBSERVAÇÃO 1: Declare a denominação social exata que consta dos registros do gabinete do Secretário de Estado, ANTES de quaisquer alterações relatadas neste instrumento.

OBSERVAÇÃO 2: Os agentes de registro têm permissão para aprovar alterações SOMENTE antes da emissão de quaisquer ações e antes da indicação ou eleição de quaisquer conselheiros.

(§ 10.10)

OBSERVAÇÃO 3: Os conselheiros poderão aprovar alterações sem a aprovação do acionista somente em seis circunstâncias, a saber:

- (a) para remover os nomes e endereços dos conselheiros indicados nos atos constitutivos;
- (b) para remover o nome e endereço do agente registrado inicial e sede social, desde que uma

declaração de acordo com o § 5.10 também seja registrada;

(c) para desdobrar todas as ações emitidas e ações autorizadas não emitidas, multiplicando-as por um número inteiro, desde que nenhuma classe ou série seja afetada de maneira adversa por esse ato;

(d) para alterar a denominação da sociedade substituindo a palavra “corporation”, “incorporated”, “company”, “limited”, ou a abreviação “corp.”, “inc.”, “co.”, ou “ltd.” por uma palavra ou abreviação semelhante na denominação, ou adicionando uma atribuição geográfica à denominação;

(e) para reduzir as ações autorizadas de qualquer classe de acordo com uma declaração de cancelamento protocolada em conformidade com o § 9.05,

(f) para consolidar os atos constitutivos conforme atualmente alterados.

(§ 10.15)

OBSERVAÇÃO 4: Todas as alterações não aprovadas nos termos do § 10.10 ou § 10.15 exigirão (1) que o conselho de administração aprove uma deliberação estabelecendo a alteração proposta e (2) que os acionistas aprovem a alteração.

A aprovação do acionista poderá ser feita (1) por votação em uma assembleia de acionistas (ordinária ou extraordinária) ou (2) pelo consentimento por escrito, sem a realização de uma assembleia.

Para que seja aprovada, a alteração deverá receber o voto a favor ou o consentimento dos detentores de, no mínimo, 2/3 das ações em circulação com direito de voto sobre a alteração (mas caso seja aplicável a votação por classe, então também será exigido no mínimo 2/3 de votos de cada classe).

Os atos constitutivos poderão substituir a exigência de 2/3 de votos pela especificação de qualquer exigência de voto menor ou maior não inferior à maioria das ações em circulação com direito de voto e não inferior à maioria das ações em cada classe quando for aplicável a votação por classe.

(§ 10.20)

OBSERVAÇÃO 5: Quando a aprovação do acionista for feita por consentimento, todos os acionistas deverão receber notificação sobre a alteração proposta no mínimo 5 dias antes da assinatura do consentimento. Caso a alteração seja aprovada, os acionistas que não tiverem assinado o consentimento deverão ser imediatamente notificados sobre a aprovação da alteração.

(§§ 7.10 & 10.20)

C173.4

*NADA MAIS. LI, conferi, achei conforme e dou fé desta tradução.*

*São Paulo, 31 de janeiro de 2020*

*Recibo Nº 18641*

fel/223428.doc

  
MARIA CLÁUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO  
Tradutora Pública





## 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial de Registro: Robson de Alvarenga

Rua Quinze de Novembro, 251 - 5º Andar - Centro  
Tel.: (11) 37774040 - Email: contato@4rtd.com.br - Site: www.4rtd.com.br

### REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

**Nº 5.387.748 de 27/02/2020**

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo 1 (uma) página, foi apresentado em 27/02/2020, o qual foi protocolado sob nº 298.942, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 5.387.748 e averbado no registro nº 5386625/20 no Livro de Registro B deste 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Apresentante

**DE VIVO WHITAKER & CASTRO ADVOGADOS**

Natureza:

RETIFICAÇÃO

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

Carlos Augusto Peppe  
Escrevente

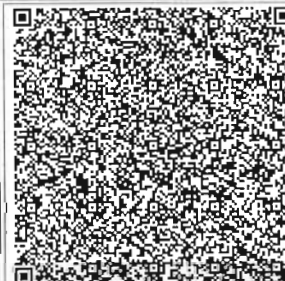
Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 21,96	R\$ 6,24	R\$ 4,28	R\$ 1,15	R\$ 1,51
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 1,06	R\$ 0,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 36,66



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: [servicos.cdtsps.com.br/validarregistro](http://servicos.cdtsps.com.br/validarregistro) e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qr code.

**00181865383368524**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital

**1134804TICE000011987AF20Q**

*Eu, Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto, certifico e dou fé que por este instrumento adito uma tradução feita por mim do inglês para o português como segue:*

**TERMO DE ADITAMENTO**

Em aditamento à tradução n° I-52682, Livro n° 388, Folhas 387 a 394, datada de 31 de janeiro de 2020, dos Atos Constitutivos da Astra Springfield Inc.

- Na 2ª página, na 12ª linha onde se lê “Lei de Sociedades Comerciais”, leia-se “Lei das Sociedades Empresárias”;

- Na 3ª página, na 15ª linha onde se lê “Lei de Sociedades Comerciais”, leia-se “Lei das Sociedades Empresárias”;

- Na 5ª página, na 9ª linha onde se lê “Lei de Sociedades Comerciais”, leia-se “Lei das Sociedades Empresárias”.

*NADA MAIS. Li, conferi, achei conforme e dou fé desta declaração.*

*São Paulo, 27 de fevereiro de 2020*

*Recibo N° 18641*

  
MARIA CLÁUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO  
Tradutora Pública

9. Selo/Carimbo: Selo do Estado de Illinois

10. Assinatura: (ass) Jesse White, Secretário de Estado do Estado de Illinois

Esta Apostila certifica apenas a assinatura e o selo ou carimbo contido no documento. Ela não certifica o teor do documento com relação ao qual foi expedida.

ESTA APOSTILA NÃO É VÁLIDA DENTRO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

Impresso em papel reciclado. Impresso por autorização do Estado de Illinois. Agosto de 2018 – 100M – | 168.4

*NADA MAIS. LI, conferi, achei conforme e dou fé desta tradução.*

*São Paulo, 31 de janeiro de 2020*

*Recibo Nº 18641*



MARIA CLÁUDIA SANTOS RIBEIRO RATTO  
Tradutora Pública